



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2021

Pregão Presencial nº 002/2021-CPL

Tipo: Menor preço por item

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO conforme especificações do termo de referência, para atender as necessidades no município de Campestre do Maranhão - MA.

EMENTA: Direito administrativo. Licitações e Contratos. Modalidade Pregão Presencial. Análise da minuta do edital e anexos. Legalidade. Lei nº 8.666/93. Lei nº 10.520/2002. Sistema de Registro de Preços.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta do edital e seus anexos, do Processo Administrativo nº 023/2021, correspondente ao Pregão Presencial nº 002/2021, do tipo menor preço por item, objetivando o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO conforme especificações do termo de referência, para atender as necessidades no município de Campestre do Maranhão - MA.

Os autos vieram instruídos presente análise devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.


Juracy Roldão da Silva Junior
Assessor Jurídico
Matrícula 14602



Na sequência, o presente processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para análise, conforme dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante pontuar que a Constituição Federal em seu art. 37, tornou o processo licitatório condição *sine qua non* para os contratos administrativos, logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

O artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe sobre a obrigatoriedade no tocante a emissão de parecer jurídico sobre a minuta do edital, *in verbis*:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A princípio, convém destacar que compete a esta Procuradoria, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Consoante se infere dos autos, foi escolhida a Modalidade de Pregão Presencial, o qual se encontra disciplinado, no âmbito da Administração Pública, pela Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

Para a escolha da modalidade Pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: a) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação



como um bem ou serviço comum; b) a necessidade de se contratar aquele que oferecer o menor valor pelo fornecimento, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital, tudo conforme preceitua a Lei nº 10.520/2002.

Os bens e serviços comuns, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, possuem a seguinte definição:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Logo, verifica-se que a modalidade escolhida é perfeitamente cabível para esta contratação, uma vez que a minuta do Edital detalha todas as especificações de bens e serviços a serem fornecidos.

No caso em epígrafe a modalidade de licitação foi o pregão presencial com a finalidade de registro de preço, que tem como fundamentação legal a Lei nº 10.520/2002.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles:

"Registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a



contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP".

Ressalta-se que no citado Sistema de Registros de Preços, a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

Isto posto, presentes os requisitos legais previstos na Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93, na composição do edital e seus anexos, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do certame.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, sob o aspecto formal e jurídico, pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, conforme art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, registra-se a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal competente para a contratação, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida contratação.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste órgão jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Encaminha-se ao setor competente para as devidas providências.

Campestre do Maranhão/MA, 29 de janeiro de 2021.

Juracy Roldão da Silva Junior
Assessor Jurídico

JURACY ROLDÃO DA SILVA JUNIOR

Assessor Jurídico

Portaria nº 020/2021